



Número: **0004271-04.2022.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **5º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **11/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRANTE)			
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRANTE)			
SINDICATO DO PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
ASSOCIACAO DE POLICIA CIENTIFICA DO ESTADO DE PE. (IMPETRADO)			
ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19931029	13/03/2022 22:50	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5º Gabinete do Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

MSCOI nº 0004271-04.2022.8.17.9000

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réus: SINDICATO DO PERITOS OFICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL (SINPOCRIM), ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA (APOC-PE), ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL (APEMOL)

Relator Substituto: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Versa a presente demanda de ação cível originária de obrigação de fazer com pedido cumulado de declaração de ilegalidade e abusividade de iminente movimento paredista, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado de Pernambuco em face do Sindicato dos Peritos Oficiais de Natureza Criminal (SINPOCRIM), da Associação de Polícia Científica (APOC-PE), e da Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal (APEMOL).

Expõe o ente público que as entidades demandadas representam as categorias dos Peritos Criminais e Médicos Legistas ocupantes de cargo público no Estado de Pernambuco e de acordo com notícias postas nas suas redes sociais e pela mídia, as mencionadas entidades promoverão movimento paredista (greve) a ser realizado na próxima segunda-feira, dia 14 de março de 2022, sem prévia comunicação ao Estado de Pernambuco e divulgada às vésperas da sua realização, com o exposto propósito de inviabilizar qualquer controle judicial sobre a ilegal paralisação das atividades de segurança pública.

Esclarece que a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco durante o período compreendido entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2022 foram efetivadas as ações e concessões, de forma negociada entre o Governo do Estado e as respectivas entidades classistas, tais como admissão de novos servidores e reajustes remuneratórios,

beneficiando diretamente os servidores ocupantes dos dois cargos em questão.

Argumenta que tem cumprido as disposições da Lei Estadual nº 16.281/2018, que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual. A esse respeito, menciona que foram realizadas diversas reuniões com as entidades representativas em questão (APEMOL, APOC e SINPOCRIM), para debate das pautas apresentadas pela categoria e

em relação às reivindicações que ensejam elevação de despesa, especificamente aquelas apresentadas durante os exercícios de 2020 e 2021, destacou a impossibilidade de seus atendimentos, naqueles momentos, em virtude das restrições impostas expressamente pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que impediam ações dessa natureza, ficando acordado que os possíveis encaminhamentos sobre estes temas em específico só aconteceriam quando o contexto legal e fiscal assim permitisse.

Afirma que o Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, elaborado em harmonia com os preceitos de responsabilidade fiscal, representa mais uma ação da política de valorização destes profissionais de segurança pública, sendo garantido, por meio dessa iniciativa, reajuste linear em 16% da remuneração dos Peritos Criminais e Médicos Legistas.

Aduz que a paralisação patrocinada pelas entidades demandadas atenta contra princípio básico da Administração Pública que é o princípio da continuidade do serviço público e por se tratar de pauta com itens de natureza estritamente financeira, destaca o atual cenário econômico-fiscal e pontua ser inadmissível que as entidades réas queiram impor uma elevação percentual no mesmo patamar a ser concedido a categoria profissional diversa, diante da vedação imposta pelo inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Ressalta que o STF, no julgamento do ARE 654.432, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 514), firmou a tese de que "O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública".

Sustenta, portanto, que a iminente paralisação da prestação das atividades dos representados pelas entidades demandadas, com pauta reivindicatória claramente abusiva, causará graves danos aos serviços essenciais prestados pelo Estado de Pernambuco, no campo da segurança pública e a toda a sociedade.

Razão pela qual o demandante requer, à vista da presença dos requisitos previstos nos arts. 297, 300, 497 e 537 do Código de Processo Civil, em face do abuso de direito configurado, que seja deferida tutela provisória, *inaudita altera pars*, para o fim de impedir às entidades réas a deflagração de movimento paredista ilegal e inconstitucional anunciado para o dia 14 de março de 2022 e seguintes, a fim de que os peritos criminais e os médicos legistas não deixem de exercer suas funções. Caso já estejam em paralisação, sejam compelidos a voltar a exercer o seu munus público (obrigação de fazer) decorrente da sua condição de servidores policiais civis, devendo, ainda, a entidade ré comprovar, perante esse Egrégio Tribunal, o efetivo cumprimento da decisão judicial ora reclamada, proibindo-se a prática de quaisquer atos que tragam embaraço ou perturbem de qualquer forma o regular funcionamento do serviço de segurança pública.

Requer ainda que se arbitre pena cominatória equivalente a R\$ 100.000,00 (cento mil reais) por dia, para cada entidade, em caso de eventual descumprimento da decisão antecipatória, a ser cobrada das entidades demandadas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais afetas à inobservância das obrigações legais dos servidores públicos e à desobediência às ordens do Poder Judiciário.

No mérito, requer seja julgado procedente o presente pedido em todos os seus termos, declarando-se abusivo e ilegal o iminente movimento paredista, determinando-se aos filiados das entidades demandadas Réu a permanecer exercendo normalmente suas atividades e, caso já tenham paralisado essas atividades, a voltarem a exercer o seu *munus* público (obrigação de fazer), decorrente da sua condição de servidores públicos (Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Servidores Públicos) e em atenção ao contido no inciso IV do art. 144 da Constituição Federal, cominando multa diária em desfavor de cada entidade representativa da categoria, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, além de reconhecer a legitimidade dos descontos dos dias parados em função da ilegal greve.

Eis o que importa relator. DECIDO.

De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos: *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e *periculum in mora*, consubstanciado no perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.

Ao proceder o exame do pleito antecipatório formulado pela parte ora demandante, verifico, em juízo de estrita delibação, que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar em referência.

Com efeito, embora reconhecida a constitucionalidade do exercício do direito de

greve pelos servidores públicos civis, o STF possui o entendimento de que tal reconhecimento não dispensa a necessidade de examinar a compatibilidade de tal direito com a natureza das atividades públicas e essenciais desenvolvidas por certas categorias.

No caso, entende o STF não restar dúvida sobre a essencialidade do serviço desempenhado pelos policiais civis, que visa proteger a imprescindibilidade da garantia da segurança pública, a ordem pública e paz social, no intuito de impedir qualquer ruptura na normalidade democrática interna.

Desse modo, para o STF a interpretação teleológica dos arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no referido art. 144.

O entendimento de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública está materializado na ementa abaixo extraída do julgamento pelo STF do ARE 654432, paradigma do Tema nº 541 da repercussão geral:

“CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com armação de tese de repercussão geral: “1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (STF - ARE 654432, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018)

Em recente acórdão, publicado em abril de 2021, a 1ª Turma do STF reafirmou esta orientação:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DE GREVE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS. ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. TEMA 541/RG. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de que a competência para a apreciação dos processos que versem sobre direito de greve de servidores estatutários tem relação direta com o ente ao qual há o vínculo jurídico. 2. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 654.432, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tema 541 da repercussão geral, no sentido de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - RE 1286721 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

Nesta ordem de ideias, não há de se consentir, na linha dos destacados precedentes do Pretório Excelso, com a iminente paralisação dos serviços, por sua natureza, essenciais, desenvolvidos pelos filiados - peritos criminais e médicos legistas - das entidades rés, ocupantes de carreiras de Estado permanentes ao exercício democrático, dada a sua incompatibilidade com a interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos arts. 9º, § 1º; e 37, VII da CF.

Cabe assinalar que não obstante se compreenda pela possibilidade de conciliar as previsões constitucionais de maneira a preservar a segurança, ordem pública e paz social e não aniquilar a previsão de direito de greve aos policiais civis, constata-se, na hipótese, a inobservância pelas entidades demandadas, a implicar a ilegitimidade do movimento paredista, concernente à prévia comunicação à Administração Pública e a população acerca da deflagração da greve, na forma prescrita no art. 13 da Lei nº 7.783/99.

Neste viés:

“GREVE – FORMALIDADES – ESTATUTO SOCIAL – PREVISÃO GENÉRICA. A previsão genérica de competência da Assembleia Geral para deliberar sobre o direito de greve dos servidores públicos da categoria, ausentes formalidades e quórum específicos, não satisfaz os requisitos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989. GREVE – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – COMUNICAÇÃO – AUSÊNCIA. Ante a falta de comunicação, à Administração Pública e à população, sobre a data de início da paralisação dos serviços, surge ilegal a deflagração de greve. (STF - RMS 30476, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021)

Vê-se, desta maneira, que se mostra densa a plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida, ainda mais se considerar que, conforme retratado na peça inicial, denota ser aparentemente abusiva a paralisação porque além de inexistir prévia comunicação, não há garantia de atendimento de serviços mínimos para atender às necessidades inadiáveis da coletividade atingida pela paralisação, fugindo ao figurino do legítimo direito de greve traçado pela Lei 7.783/89 (arts.11 e 13).

Ademais, conforme se observa da inicial, o Poder Público elencou as ações e concessões negociadas com as entidades classistas até a presente data, a respeito de pautas apresentadas pela categoria, culminando com a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, que confere reajustes linear à remuneração dos peritos criminais e médicos legistas na ordem de 16%.

De outro lado, no que concorre, na espécie, o requisito referente ao “*periculum in mora*”, tendo em conta os fundamentos expostos na petição de ingresso, resta este pressuposto configurado pois a paralisação anunciada implica a interrupção de serviços essenciais e de atividades inadiáveis à coletividade e ao poder público pertinentes à realização das perícias criminais e médico-legais, acarretando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à segurança e à ordem pública.

Sendo assim, em face das razões expostas, em juízo de estrita delibação, concedo a tutela de urgência pretendida, em ordem a declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da greve/paralisação anunciada para o dia 14 de março de 2022, por 24 horas, determinando que os peritos criminais e médicos legistas da Polícia Civil de Pernambuco, representados pelas entidades réis, não deixem de exercer regularmente suas funções, e caso já estejam em paralisação, retornem ao exercício das suas atividades regulares na Polícia Civil, sob pena de pagamento de multa diária, para cada entidade ré, em caso de eventual descumprimento, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Intimem-se os demandados para o imediato cumprimento desta decisão, pelos seus Diretores Presidentes, ou qualquer outro membro efetivo da Diretoria, sob pena de aplicação da pena cominatória ora arbitrada.

Após, cite-se os demandados para contestar esta ação no prazo de lei e encaminhem os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Para impingir celeridade e atendendo ao princípio da economia processual, atribuo força de mandado/ofício a esta decisão, a ser cumprido de imediato pela Diretoria Cível de 2º grau.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 13 de março de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator Substituto